

# DECISÃO

---

## RECURSO DE REVISÃO

INTERESSADO:  
**BRK AMBIENTAL LIMEIRA S.A**

ATO IMPUGNADO:  
**PARECER CONSOLIDADO  
ARES-PCJ Nº 18/2024 – CRO  
(REVISÃO ORDINÁRIA)**

**JULHO – 2024**

# ÍNDICE

1. BREVE SÍNTESE DO TRÂMITE PROCESSUAL.....	4
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO DE RECURSO DE REVISÃO .....	5
3. DO CONTEÚDO DO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA BRK AMBIENTAL LIMEIRA S.A .....	5
4. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ARES-PCJ SOBRE O RECURSO DE REVISÃO .....	7
4.1. SOBRE A CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR DA CONCESSIONÁRIA: AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, MATRIZ DE RISCOS E TAXA INTERNA DE RETORNO .....	7
4.2. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DURANTE A PANDEMIA .....	8
4.3. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CURVA DE DEMANDA DO FLUXO DE CAIXA DE REFERÊNCIA DO 16º TERMO ADITIVO.....	12
4.4. ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS.....	13
5. DO DISPOSITIVO DA DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS PERTINENTES .....	17



**ARES** AGÊNCIA  
REGULADORA  
PCJ

Assinado por 3 pessoas: DALTO FAVERO BROCHI, CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/7B99-A15E-C0F6-CCEB> e informe o código 7B99-A15E-C0F6-CCEB



**ANÁLISE DE RECURSO – RECURSO DE REVISÃO**  
(ART. 46, RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 303/2019)

Ref.: Processo Administrativo ARES-PCJ nº 141/2023.

A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**, nos termos do art. 45, da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, torna pública a presente

## **DECISÃO**

acerca do Recurso de Revisão interposto pela concessionária BRK Ambiental – Limeira S.A. (Protocolo 551/2024 – Ofício OF-ADC-243-24-DC), nos termos a seguir expostos:

### **1. BREVE SÍNTESE DO TRÂMITE PROCESSUAL**

Através do ofício OF.ADC.201.23 DC, a BRK Ambiental formalizou pedido de abertura de revisão ordinária do contrato de concessão de Água e Esgoto do município de Limeira. A partir da solicitação foi aberto o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 141/2023.

Colhidas as documentações das partes nos termos dos artigos 19 e 21, § 1º da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 e certificada a instrução processual, foi proferida decisão acerca dos pleitos ofertados pela Concessionária BRK Ambiental Limeira S.A através do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 18/2024 – CRO.

A Concessionária ofertou Pedido de Reconsideração através do Ofício OF-ADC-196-24-DC, sobre o qual a ARES-PCJ proferiu Despacho Decisório. Inconformada com determinados pontos constantes da referida Decisão da Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ sobre o Pedido de Reconsideração, a BRK Ambiental Limeira S.A ofertou o presente Recurso de revisão (Ofício OF-ADC-243-24-DC), **sobre o qual essa Diretoria Executiva passa a expor sua análise e considerações, nos termos do art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.**

O presente documento enfrenta, de forma pontual e fundamentada, todos os pontos alegados pela recorrente em seu Recurso de Revisão.

Dessa forma, segue a presente **Decisão Administrativa (Despacho Decisório), da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, nos termos do art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019**, nos termos a seguir elencados.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO DE RECURSO DE REVISÃO

Disciplina a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, em seu art. 46, que “*Negado o Pedido de Reconsideração nas revisões ordinárias e extraordinárias, caberá Recurso de Revisão, também no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência da decisão, dirigido à Diretoria Executiva.*”

Diante desse comando, tempestivo e pertinente é o Recurso de Revisão ofertado pela Concessionária BRK Ambiental Limeira S.A, devendo seu mérito ser analisado.

Como se trata de última instância recursal disponível em face do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 18/2024 – CRO (Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, art. 46), **é exarada pela Diretoria Executiva da ARES-PCJ a presente decisão administrativa.**

## 3. DO CONTEÚDO DO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA BRK AMBIENTAL LIMEIRA S.A

Após cumprimento das etapas regulamentares do Processo de Revisão Contratual, foi proferida decisão por meio de Parecer Consolidado do Diretor responsável pelo Município de Limeira, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Em olhar retrospectivo, verifica-se que a instrução processual permitiu diversas oportunidades de manifestação e apresentação de informações complementares de ambas as partes, em clara contemplação do contraditório, da ampla defesa e da busca da Agência pela eficiência decisória em relação a todos os pleitos levantados no âmbito da revisão contratual.

Nesse sentido, com o proferimento de decisão administrativa (Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 18/2024 – CRO), a Concessionária BRK Ambiental Limeira S.A ofertou o Pedido de Reconsideração, no intuito de atacar pontos determinados da decisão administrativa em comento. Acatados alguns desses pontos, a Concessionária permanece inconformada em relação a determinados pontos não deferidos por esta entidade reguladora, sobre os quais ofereceu o presente Recurso de Revisão

Em breve síntese, **são os pleitos da Concessionária em seu Recurso de Revisão:**

**(i) PRELIMINAR: AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, MATRIZ DE RISCOS E TAXA INTERNA DE RETORNO:** a Concessionária disserta que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser analisado a partir da alocação de riscos, e que todos os eventos de desequilíbrio que afetem a TIR, para mais ou para menos, devem ser reequilibrados, observada a alocação de riscos do Contrato de Concessão, com vistas a assegurar a manutenção das condições da proposta e do contrato.

**(ii) FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DURANTE A PANDEMIA:** a concessionária defende que houve frustração extraordinária de receita decorrente das medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público que implicaram o fechamento do comércio e indústria e, consequentemente, a redução do faturamento da Concessionária; que nos anos de 2020 e 2021 (anos de maior gravidade da pandemia e de vigência das medidas de restrições em combate ao coronavírus), nota-se uma queda na tarifa média real, a qual teria decorrido diretamente dos efeitos da pandemia de coronavírus, não estando relacionada a outros fatores de desequilíbrio, e que a tarifa média está em base real de dez/1995, de modo que os efeitos da inflação, assim como quaisquer efeitos de revisão ou reajuste foram isolados. Nesse sentido, disserta que o cenário afeta a TIR do Contrato, com impacto incontroverso. Suscita, ainda, que os diversos atos administrativos editados pelo Município de Limeira para estabelecer medidas de isolamento, a exemplo do fechamento de comércios, impactou a concessão sem a ingerência da concessionária. Nada obstante, entende que a decisão proferida pela ARES-PCJ sobre o Pedido de Reconsideração não teria avaliado as razões recursais em relação às Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da Concessionária e em relação à Resolução ARES-PCJ nº 345/2020, segundo a qual a Concessionária entende que a ARES-PCJ se comprometeu a avaliar os impactos econômico-financeiros decorrentes das medidas adotadas pelo Poder Público no período. Por fim, a BRK Ambiental pondera que a ausência de atribuição explícita do risco de força maior ao Poder Concedente ou à Concessionária não permite concluir que o risco seja exclusivamente do Concessionário, e que a Norma de Referência nº 05/2024 da ANA teria alocado o risco em questão ao Poder Concedente.

**(iii) NECESSIDADE DE REVISÃO DA CURVA DE DEMANDA DO FLUXO DE CAIXA DE REFERÊNCIA DO 16º TA:** a concessionária pede a reavaliação das conclusões exaradas no Pedido de Reconsideração, por entender que o presente fator de desequilíbrio não está relacionado a uma alteração ordinária do padrão de consumo do usuário com impactos sobre a demanda e as receitas da Concessão, e que, no caso concreto, o desequilíbrio decorrente da alteração da curva de demanda/volume faturado foi originado pela crise hídrica ocorrida nos anos de 2014 e 2015 no Estado de São Paulo, e que o próprio Parecer Consolidado da ARES-PCJ teria reconhecido, de maneira explícita, que as premissas adotadas pelas partes, quando da celebração do 16º Termo Aditivo (16º TA) para compensar os efeitos da crise hídrica, não foram ratificadas, e que é esse o fato levou ao descasamento das receitas projetadas e realizadas para o período. Suscita, ainda, que a revisão da curva de demanda/volume faturado não tem por finalidade incentivar o uso supérfluo da água ou penalizar os usuários, mas que o fator de desequilíbrio está relacionado somente aos efeitos duradouros da crise hídrica, e que esses efeitos devem ser considerados na presente revisão ordinária para fins de reprojeção da curva de demanda/volume faturado, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeira da concessão, como medida de reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços.

**(iv) ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS:** a concessionária solicita a revisão da decisão da ARES-PCJ em relação à antecipação dos investimentos referentes à ETE Águas da Serra e exclusão dos valores previstos para o Reservatório Santa Eulália, alegando ausência de fundamento para os indeferimentos. Sobre o reservatório Santa Eulália, disserta que seria uma mera readequação dos investimentos que já estavam previstos em 2020 e que foram nomeados como melhorias na Adutora e Reservatório Novo Mundo – Limeirense para 2025, e que os investimentos que serão realizados pela Concessionária são os mesmos investimentos que já foram previstos para o atendimento da Zona Alta III, tendo sido apenas renomeados e ajustados pela Concessionária para melhor planejamento da implantação da infraestrutura, e que a despeito do Poder Concedente já ter autorizado a antecipação dos investimentos relacionados ao atendimento da Zona Alta III, o modelo econômico-financeiro apresentado pela ARES-PCJ suprimiu os valores referentes ao Reservatório Santa Eulália. Nada obstante, alega que os efeitos econômico-financeiros da antecipação dos investimentos da ETE Águas da Serra também devem ser reconhecidos pela ARES-PCJ e considerados no modelo econômico-financeiro, haja vista que decorreria de determinação da própria ARES-PCJ em relação ao que foi estabelecido no Compromisso de Ajustamento de Conduta – ARES-PCJ 03/2023. Pondera, nesse sentido, que por se tratar de uma antecipação de investimentos previstos no 16º TA, o efeito econômico-financeiro dessa antecipação está relacionado apenas a uma alteração na cadência da curva de investimento, não caracterizando execução de CAPEX adicional, e que os valores totais previstos no 16º TA serão mantidos, de modo que não há o que se falar em necessidade de Termo de Anuência do Poder Concedente, e que a Resolução ARES-PCJ informaria expressamente essa desnecessidade de anuência.

Como conclusão e pedidos, a Concessionária solicita que o presente Recurso de Revisão seja recebido e julgado procedente, conforme pretensões delineadas no quadro abaixo:

EVENTO	REEQUILÍBRIO
PROPOSTA DE REEQUILÍBRIO CONTIDA NA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	6,18%
FRUSTRAÇÃO DE VOLUMES E RECEITAS PELA CONCESSIONÁRIA, NOS ANOS DE 2020 E 2021, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19	0,46%
REVISÃO DA CURVA DE VOLUME FATURADO DO 16º TA	9,44%
ANTECIPAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO 16º TERMO ADITIVO	0,49%
<b>Total</b>	<b>17,15%</b>

Elencadas todas as teses levantadas pela recorrente BRK Ambiental Limeira S.A, a **Diretoria Executiva** passa à consideração de cada item recursal, de forma particularizada.

## 4. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ARES-PCJ SOBRE O RECURSO DE REVISÃO

### 4.1. SOBRE A CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR DA CONCESSIONÁRIA: AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, MATRIZ DE RISCOS E TAXA INTERNA DE RETORNO

A Concessionária BRK Ambiental suscita, em sede preliminar, que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser analisado a partir da alocação de riscos, e que todos os eventos de desequilíbrio que afetem a TIR, para mais ou para menos, devem ser reequilibrados, observada a alocação de riscos do Contrato de Concessão, com vistas a assegurar a manutenção das condições da proposta e do contrato.

Há que considerar que, embora tenha a concessionária elencado o fator em questão como um item preliminar, o item, em verdade, representa premissas sobre as quais a ARES-PCJ, na visão da Concessionária, não teria se debruçado ao analisar os pleitos.

Portanto, o que se tem é uma questão de mérito, e não uma tese preliminar. Desta feita, a Concessionária confunde questões preliminares com teses de mérito, razão pela qual esclarecemos que todos os fatores levantados pela BRK Ambiental, a saber, avaliação do equilíbrio econômico-financeiro, matriz de riscos e Taxa Interna de Retorno foram objeto de uma acurada análise e consideração por parte da ARES-PCJ durante toda a Revisão Ordinária, e continuam sendo consideradas na presente análise concernente ao Recurso de Revisão interposto pela Concessionária.

Salientamos, inclusive, que esses mesmos parâmetros levaram à conclusão de determinados pleitos em favor da recorrente, pelo que não pode a Concessionária, apenas por não concordar (parcialmente) com o teor da decisão proferida por esta entidade reguladora, levantar dúvidas a respeito da consideração, pela ARES-PCJ, dos parâmetros relacionados a equilíbrio econômico-financeiro, matriz de riscos e Taxa Interna de Retorno, os quais foram considerados durante todo o processo de análises da Revisão Ordinária.

Nesta decisão, esta Diretoria Executiva passa a analisar os pedidos levantados no Recurso de Revisão (agora restritos, além da tese preliminar, a três fatores: frustração de receita durante a pandemia, necessidade de revisão da curva de volume do Fluxo de Caixa de Referência do 16º T.A e Antecipação de Investimentos) levando em consideração, como de praxe, os parâmetros levantados pela BRK.

## 4.2. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DURANTE A PANDEMIA

No que diz respeito à tese de frustração extraordinária de receita média (anos 2020 e 2021), elencada pela BRK Ambiental<sup>1</sup>, esta Diretoria Executiva mantém o entendimento exarado no Parecer Consolidado nº 18/2024 – CRO e referendados do Despacho Decisório ao Pedido de Reconsideração.

Deve-se lembrar, nos mesmos termos estampados no referido Despacho Decisório, que a pandemia e as decorrentes medidas de restrição de liberdade de contato e locomoção adotadas em todo o país trouxeram impactos a toda população e setores da economia, e não somente à concessionária pleiteante, razão pela qual estão bem delimitados os limites à aplicação da teoria da imprevisão em relação à ocorrência de onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício em demasia para o outro.

Há de ser frisado que em nenhum momento negou-se a ocorrência de impactos correlatos à Pandemia de COVID-19, **mas sim a sua interpretação em face da caracterização dos eventos de desequilíbrio e a correta alocação dos riscos contratuais.**

Ademais, pela alocação dos riscos às partes contratantes, por excelência no instrumento contratual, verifica-se que o contrato não aloca os riscos de caso fortuito ou força maior ao Poder Público. Tampouco a Lei de Concessões - Lei federal nº 8.987/1995, faz referência a eventos pandêmicos, assim como a Lei Federal do Saneamento Básico, não atribui a qualquer das partes contratantes a responsabilidade pelos efeitos positivos ou negativos desse evento específico da pandemia<sup>2</sup>.

Portanto, restando a alocação deste risco específico como um fator puramente contratual, e considerando os termos avençados no contrato de concessão de Limeira, sobre eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior, presente apenas a **Cláusula Dezoito** que se limita a dispensar as partes do cumprimento das obrigações contratuais, nos limites previstos em lei:

**CLÁUSULA DEZOITO - DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR** As partes estarão desobrigadas do cumprimento das obrigações por elas assumidas no presente instrumento na ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos da legislação em vigor.

<sup>1</sup> A Concessionária alega, nesse sentido, que houve frustração extraordinária de receita decorrente das medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público que implicaram o fechamento do comércio e indústria e, conseqüentemente, a redução do faturamento da Concessionária, e que apesar dos “volumes” consumidos entre as categorias se compensarem em alguma medida (com o aumento do consumo nas categorias residencial e residencial social face à redução do consumo das categorias comercial e industrial), o “valor total faturado” pela Concessionária durante o período diminuiu, devido ao fato de as tarifas das categorias residencial e residencial social serem inferiores às tarifas das categorias comercial e industrial.

<sup>2</sup> O art. 10-A da referida norma se limita a apontar que os contratos públicos de saneamento deverão conter cláusulas essenciais (conforme art. 23 da Lei de Concessões), bem como cláusulas específicas de repartições de riscos que contenham, dentre outras, especificações sobre caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Referido dispositivo demonstra que a Lei das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico não atribui efeitos de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe diretamente ao poder concedente ou a concessionária, isto é, a legislação de saneamento apenas delimita que os instrumentos contratuais devem trazer a partilha desses riscos da forma que for mais conveniente e eficiente ao caso concreto (ou seja, ao contrato de concessão específico), sempre com vistas ao critério de trazer o risco à parte que detenha a maior capacidade de gerenciá-lo.



Assim, o que se tem é que o contrato não impõe ao poder concedente a assunção de todos os impactos decorrentes da pandemia<sup>3</sup>.

Isso posto, no que diz respeito às alegações da concessionária não houve avaliação apropriada das supostas razões pelas quais o Parecer Consolidado precisa ser reformado, em referência às Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras juntadas pela BRK Ambiental, bem como sobre o teor da Resolução ARES-PCJ nº 345/2020, frisamos que estes fatores foram amplamente debatidos e fundamentados, tanto no Parecer Consolidado nº 18/2024, como no Despacho Decisório ao Pedido de Reconsideração (o que se pode comprovar pela leitura dos referidos documentos).

No entanto, para que não restem dúvidas acerca das análises desta entidade reguladora sobre esses dois fatores, reiteramos o entendimento no seguinte sentido:

Primeiro, ao contrário do que a concessionária sustenta, não houve interpretação jurídica equivocada em relação às Demonstrações Financeiras (Notas Explicativas), no que diz respeito aos impactos da pandemia sobre suas operações. Alega a concessionária que o propósito dessas notas explicativas não estaria relacionado à avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em virtude dos efeitos da pandemia, mas sim às atividades operacionais, uma preocupação que teria sido relatada pela CVM (Ofício Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020) em relação à ameaça da continuidade da própria atividade empresarial de empresas privadas como a BRK Ambiental.

No entanto, reforçamos o argumento já colacionado no Despacho Decisório ao Pedido de Reconsideração, no sentido que a análise das DFs no Parecer Consolidado dialoga com o fundamento estabelecido pela própria Concessionária em seu pleito ao relacionar o pretense direito ao reequilíbrio econômico-financeiro ao critério de continuidade operacional, que está evidentemente associada à solicitação que resultou no Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, cuja ementa, reproduzida pela BRK Ambiental Limeira em seu pleito, claramente vincula a análise aos contratos de concessão de infraestrutura de transportes<sup>4</sup>. Adicionalmente, há tão somente a constatação objetiva de que as DFs, enquanto evidência de suporte à análise, não trouxeram elementos significativos a corroborar os argumentos da concessionária.

<sup>3</sup> Reforçamos, novamente, que a tese relacionada à Norma de Referência nº 05/2024 da ANA não se aplica ao caso. O modelo de matriz estipulado no Anexo I da referida norma é direcionado a contratos atuais não licitados e contratos futuros licitados. O contrato de concessão de Limeira é um contrato licitado (concessão), mas já em vigor, não vigorando sobre ele, portanto, a Norma de Referência nº 05/2024 (por ser uma relação jurídica estabelecida anteriormente ao início da vigência da Norma de Referência).

<sup>4</sup> A solicitação do parecer foi justificada em razão do elevado impacto da pandemia nesse setor específico. Com base em dados da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – ABEAR, os órgãos ministeriais solicitantes informaram que se registraram quedas de 75% na demanda por voos domésticos e de 95% nas via-gens internacionais na comparação de 2020 com 2019. A malha de 14.781 voos semanais registrada em 2019 para as capitais e outras 19 cidades caiu para 1.241 voos semanais no período equivalente de 2020. Os órgãos solicitantes também citam dados da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), apontando queda de 57% no fluxo de veículos leves e 29% no de veículos pesados nas rodovias federais, bem como redução de 85% dos passageiros do transporte coletivo. Já nas ferrovias, houve queda de 9% na produção de toneladas por quilômetro-útil (TKUs). Conforme dados da Confederação Nacional de Transportes – CNT, 90% do setor de transporte teria sido afetado negativamente pela pandemia. As quedas de receitas ocasionaram problemas de caixa e comprometimento da capacidade de pagamentos correntes. Em situação excepcional, apenas os portos registraram aumento de cerca de 35% no total de embarques. Cf. Ofício Nº 3/2020/DEAP/SFPP, disponível em: <https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

Desta feita, alinhada aos fundamentos estabelecidos pela própria Concessionária em seu pleito, a ausência de elementos de comprovação significativos pelas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras, inevitavelmente, corrobora ao indeferimento do pleito.

Em segundo lugar, em relação à alegação de que o Parecer Consolidado teria desconsiderado o teor da Resolução ARES-PCJ nº 345/2020, reiteramos o fato de que normativas estabelecidas pela ARES-PCJ durante o período pandêmico (dentre elas, a Resolução ARES-PCJ nº 345/2020), diferentemente do que alega a concessionária, se deram no intuito de, diante do caráter excepcional, devolver ao titular dos serviços de saneamento prerrogativas que lhe permitissem gerir melhor a política pública com um caráter emergencial.

**As resoluções da ARES-PCJ nunca se deram com o objetivo de reconhecer qualquer fator de desequilíbrio preliminar sobre o evento pandêmico.** O fato de haver um compromisso desta entidade reguladora em avaliar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia não pode ser equiparado ao entendimento de que a ARES-PCJ se comprometeu a conceder reequilíbrio.

A análise do evento foi realizada, e continua sendo, nas fases recursais. No entanto, a conclusão pelo indeferimento do pleito relacionado à Pandemia de COVID-19, apenas por não se conformar à pretensão da recorrente, não pode ser encarada como uma incongruência entre o compromisso de análise do evento (nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 345/2020) e o resultado expresso no Parecer Consolidado nº 18/2024. Afinal, se houve um resultado (ainda que diferente daquele pretendido pela BRK Ambiental), isso confirma o fato de que esta entidade reguladora procedeu com as devidas avaliações dos efeitos econômico-financeiros da pandemia sobre o Contrato de Concessão de Limeira.

Ainda em relação a este pleito, há que se restabelecer o quanto dito no Despacho ao Pedido de Reconsideração em relação à demonstração de redução da tarifa média.

Alega a concessionária que esta seria “prova inequívoca do impacto do evento pandemia sobre o equilíbrio contratual, sendo, inclusive, prova autônoma e independente capaz de, por si só, assegurar o reequilíbrio à Concessionária”. Convém retomar que em seu Pedido de Reconsideração, a Concessionária utilizou o “Valor Faturado Nominal” como referência para o cálculo da tarifa média antes da correção inflacionária. Ora, os valores faturados nominais são influenciados por quaisquer índices de reposicionamento tarifário, sejam frutos de revisão ou reajuste inflacionário. Neste caso, há interferência da não aplicação do reajuste apurado no ano de 2019, como já tratado neste mesmo processo de revisão, fato que se origina em período anterior à emergência da COVID-19.

Tomando as informações do Anexo Técnico ao Pedido de Reconsideração, poderia ser calculado o Valor Faturado Nominal com reajustes, ou seja, caso houvesse aplicação do reajuste inflacionário de modo integral no ano de 2019, conforme se demonstra a seguir.

**Tabela 1 – Reajustes Concedidos e Devidos (Resolução ARES-PCJ nº 287/2019)**

Período	Reajuste Concedido (A)	Reajuste Devido (B) <sup>a</sup>	Reajuste Total <sup>c</sup> (1+A)*(1+B) - 1
junho/2019 a julho/2019	2,58%	5,86%	8,59%
agosto/2019 a dezembro/2021	4,63% <sup>b</sup>	3,78%	8,59%

<sup>a</sup> B = (1+8,59%)\*(1+A) - 1

<sup>b</sup> (1+2,58%)\*(1+2%) - 1

<sup>c</sup> Reajuste total apurado em 2019

Em continuidade, as parcelas devidas são incorporadas aos valores faturados nominais realizados, de maneira escalonada ao longo dos meses de 2019 e integralmente aos valores de 2020 e 2021, obtendo os valores faturados nominais com aplicação do reajuste.

**Tabela 2 – Recálculo de Valores Faturados Nominais**

Período	Valor Faturado Nominal <sup>a</sup>	Índice aplicado	Valor Faturado com Reajuste Devido	
jan/19	13.890.089,00		13.890.089,00	
fev/19	14.287.901,49		14.287.901,49	
mar/19	13.136.242,58		13.136.242,58	
abr/19	13.714.443,41		13.714.443,41	
mai/19	13.334.903,42		13.334.903,42	
jun/19	13.183.133,82	1,0586	13.955.512,79	
jul/19	12.871.567,97	1,0586	13.625.692,78	
ago/19	13.503.094,35	1,0378	14.013.940,49	
set/19	14.076.473,40	1,0378	14.609.011,49	
out/19	15.112.987,59	1,0378	15.684.738,86	
nov/19	14.990.918,26	1,0378	15.558.051,43	
dez/19	14.277.930,39	1,0378	14.818.089,96	
				<b>Tarifas Médias recalculadas</b>
<b>2019 (total)</b>	166.379.685,68	(composto)	170.628.617,69	3,93
<b>2020 (total)</b>	168.887.109,00	1,0378	175.276.409,48	3,97
<b>2021 (total)</b>	184.309.567,00	1,0378	191.282.326,57	4,31

<sup>a</sup> Para os meses de 2019, extraído dos Histogramas apresentados pela Concessionária BRK Ambiental

Dessa forma é possível obter novas tarifas médias reais:

**Tabela 3 – Tarifas Médias Recalculadas**

Ano	Volume Faturado (m³)	Valor Faturado Nominal (R\$)	Tarifa Média Nominal	IPCA-E	Tarifa Média Real
<b>2017</b>	41.618.183	147.691.302	3,55	392,49%	0,9045
<b>2018</b>	42.056.221	155.218.845	3,69	406,92%	0,9068
<b>2019</b>	43.446.463	166.379.686	3,93	422,55%	0,9294
<b>2020</b>	44.182.233	168.887.109	3,97	430,65%	0,9212
<b>2021</b>	44.397.026	184.309.567	4,31	465,68%	0,9252

Finalmente, com novas tarifas médias, obtém-se nova relação de comparação, no qual, inclusive, haveria elevação da tarifa média se levado em conta o reajuste não aplicado integralmente no ano de 2019.

**Tabela 4 – Variação Tarifa Média Real**

Tarifa Média	Valor observado Preços dez/1995	Variação em relação à tarifa média 2017-2019	Cálculo
(A) Tarifa média 2017-2019	0,9136	0,00%	
(B) Tarifa média 2020	0,9212	0,83%	(B/A - 1)
(C) Tarifa média 2021	0,9252	1,27%	(C/A - 1)

Este caso reforça o anteriormente exposto no despacho decisório ao Pedido de Reconsideração, de que a concessionária, em seus fundamentos para a mensuração do evento, criou identidade total entre as receitas operacionais nos anos de ocorrência da pandemia e o desequilíbrio, desconsiderando outros fatores que concorrem em conjunto a determinar as receitas. Essa opção distorce a realidade.

Tomado o conjunto de elementos aqui analisados, verifica-se que não é possível, a partir das alegações da Concessionária, caracterizar objetivamente o evento de desequilíbrio e, por consequência, a magnitude de eventual impacto diretamente associado ao evento. **Assim, inviabiliza-se o pedido subsidiário feito pela concessionária para que os impactos decorrentes da pandemia sejam compartilhados com o Poder Concedente, na proporção de 50%.**

Deste modo, em que pesem as alegações da Concessionária em seu Recurso de Revisão, **entendemos pela manutenção da decisão de indeferimento**, alinhada às conclusões do Despacho Decisório proferido em face do Pedido de Reconsideração e às disposições do Parecer Consolidado nº 18/2024 – CRO, os quais, não visão desta Diretoria Executiva, não demandam reparações.

### 4.3. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CURVA DE DEMANDA DO FLUXO DE CAIXA DE REFERÊNCIA DO 16º TERMO ADITIVO

A Concessionária alega, no Recurso de Revisão, que ao contrário do que expôs a decisão sobre o Pedido de Reconsideração, o presente fator de desequilíbrio não está relacionado a uma alteração ordinária do padrão de consumo do usuário com impactos sobre a demanda e as receitas da Concessão, mas sim com um desequilíbrio decorrente da alteração da curva de demanda/volume faturado que teria se originado pela crise hídrica ocorrida nos anos de 2014 e 2015 no Estado de São Paulo.

As partes formalizaram o 16º TA para restabelecer uma nova curva de demanda/volumes faturados, assumindo a premissa de que os consumos e volume faturados seriam restabelecidos aos níveis pré-crise hídrica dentro do período de 5 anos (a partir de 2022).

No âmbito do 16º TA, ficou consignado que, na revisão ordinária subsequente à celebração do referido aditivo, as partes **confirmariam se as premissas utilizadas para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se mostraram acertadas.**

Diante desses fatos, não prospera a tese da Concessionária de que a análise econômica do Parecer Consolidado corrobora o pleito, no sentido de que, se as premissas relacionadas à projeção de demanda

e volume faturado estabelecidas no âmbito do 16º TA não se confirmassem, as partes deveriam promover, novamente, a revisão da curva de demanda/volume.

O que se tem é que o Parecer Consolidado nº 18/2024-CRO trouxe à tona a necessária segregação entre o contexto de celebração do 16º T.A. e a conjuntura observada no período de análise da presente Revisão Ordinária, indicando que, no primeiro caso, tinha-se em conta que a ocorrência da crise hídrica nos anos 2014 e 2015 estabeleceu relação direta com a curva de volumes e, no momento seguinte, esta mesma relação passa a sofrer influência de demais fatores, posto que não há um evento tão determinístico sobre a disponibilidade hídrica quanto aquele.

Respeitado o compromisso de execução do previsto no 16º T.A., e dentro de seus estritos limites, a ARES-PCJ realizou a ratificação (i.e. validação, confirmação, corroboração) das premissas utilizadas para evolução dos volumes e receitas tarifárias entre os períodos de 2017 e 2022, **sem a obrigação vinculante de reequilíbrio econômico-financeiro automático.**

Ademais, em que pese a argumentação da concessionária de que a revisão de curva de demanda/volume faturado não tem por finalidade incentivar o uso supérfluo da água ou penalizar os usuários pelo consumo consciente, **na prática, reequilibrar o contrato a seu favor traria esse resultado, pois representaria ao usuário consciente um fator de contrassenso à continuidade do hábito de utilização racional do uso da água, isto porque: i) a expectativa de racionalização no uso da água é legítima e, inclusive, prevista e determinada pela legislação; ii) a revisão tarifária por este fator significaria, na prática, a penalização dos usuários por uma conduta virtuosa na proteção de seus interesses individuais e coletivos.**

Desta forma, mantemos o teor do Parecer Consolidado e do Despacho Decisório anteriormente proferido, pelo **indeferimento** do pleito relacionado à revisão da curva de demanda do fluxo de caixa de referência do 16º T.A.

#### 4.4. ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Pela leitura do pleito recursal, observa-se que as teses levantadas pela concessionária não merecem o acolhimento pretendido.

Cabe esclarecer que a realocação dos valores previstos para o bairro Santa Eulália, de 2020 para 2024 apresenta-se como novo elemento trazido na fase recursal. Esse fator já foi claramente informado no Despacho Decisório anterior, proferido pelo Diretor Administrativo e Financeiro desta entidade reguladora. Assim, relembremos o esclarecimento da Concessionária no reflexo na curva de CAPEX no tocante à antecipação de investimentos prevista no 16º T.A apresentado anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC na linha “Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reservatórios e Elevatórias.

**Figura 1 – Memória de Cálculo da Concessionária - Rev. Ordinária (2023)**

ANO-BASE 1995

ITEM	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
1.3	Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias	-	1.241,01	-	522,08	427,93	556,31	-	218,25	-	-	-	-	256,76	-	-	64,19	128,38

16 T.A

Fonte: anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC

ANO-BASE 1995

ITEM	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
1.3	Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias	293,47	900,98	603,70	75,04	72,05	97,32	40,63	4,49	-	-	-	-	-	-	-	-	-

R.O – Proposta Concessionária

Fonte: anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC

ANO-BASE 1995

ITEM	DESCRIÇÃO	Justificativas																
		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
1.3	Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias	293,47	(340,03)	603,70	(447,04)	(355,88)	(458,99)	40,63	(213,76)	-	-	-	-	(256,76)	-	-	(64,19)	(128,38)

R.O – Proposta Concessionária (Variação)

Fonte: anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC

**Figura 2 – Memória de Cálculo aprovada pela ARES PCJ**

ANO-BASE 1995

ITEM	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
1.3	Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias	293,47	900,98	603,70	522,08	427,93			217,42	-				256,76			64,19	128,38

R.O – Aprovado ARES PCJ

A reprojeção realizada no presente processo considerou, para o período 2023-2025, que todo o valor de investimento previsto em 2028 e parte de 2030 foram antecipados para os anos 2023, 2024 e 2025 para instalação de gerador na Estação Elevatória Limeirense, Adutora Novo Mundo/Limeirense e Reservatório Novo Limeirense, com anuência do Poder Concedente para antecipação desses investimentos na Zona Alta III.

As demais linhas de investimentos permaneceram inalteradas conforme previsto no 16 T.A. **Assim, fica evidente não se tratar de substituição de investimentos do Bairro Santa Eulália, e o modelo econômico-financeiro adotado pela ARES-PCJ incorporou a antecipação pela Concessionária dos investimentos da Zona Alta III na linha 1.3 - Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias.**

Em relação a antecipação de investimentos referentes à ETE Água da Serra, cabe esclarecer que não se trata de determinação da ARES-PCJ. Conforme previsto na Resolução ARES-PCJ nº 71/2024, o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 03/2023 foi realizado alternativamente à imposição de penalidade à Concessionária, pela ausência de solução de determinadas não conformidades (**8.16 Existência de vazamentos aparentes, e, 8.29 Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança**) apontadas na fiscalização realizada na ETE Águas da Serra em 07/11/2022.

Portanto, diferentemente do que informa a Concessionária, não existe uma determinação desta entidade reguladora, pois o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 03/2023 foi uma medida de liberalidade possibilitada à BRK Ambiental e em seu benefício (como via alternativa à aplicação de pena de multa).

Ademais, cabe esclarecer que para alterações de valores que não atinjam o percentual expresso no § 1º do art. 50 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, há procedimento simplificado de comunicação, **bastando a apresentação do Termo de Anuência do Poder Concedente e do novo valor de investimentos (art. 50, § 6º)**. Portanto, não há dispensa do Termo de Anuência, diferentemente do que tenta fundamentar a Concessionária.

Art. 50. Alterações em investimentos devem ser comunicadas à ARES-PCJ, precedidas de projeto executivo, memorial descritivo ou documento similar e análise de impacto financeiro elaborada pela Concessionária ou Parceira Privada, acompanhadas de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 342, de 07/02/2020)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput somente para alterações cujo valor seja superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor da soma dos investimentos totais de todo o período do contrato e não inferior ao valor-base definido pela ARES-PCJ, atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 342, de 07/02/2020)

**§ 6º Para alterações que não atinjam o percentual expresso no §1º ou o valor-base estabelecido pela ARES-PCJ, adotar-se-á procedimento simplificado de comunicação, bastando, nestes casos, a apresentação de Termo de Anuência do Poder Concedente e do novo valor de investimento. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 342, de 07/02/2020)**

Portanto, referida exigência do Termo de Anuência Referida encontra lastro jurídico, não havendo que se em alteração do posicionamento anteriormente exarado no Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 18/2024 e no Despacho Decisório proferido em face do anteriormente ofertado Pedido de Reconsideração.

Ademais, a Concessionária em sede de recurso traz inovação, como apresentação de novos valores de CAPEX nos anos 2024, 2025, 2026 e 2027. Esta inovação conflita com os valores apresentados pela Concessionária em seu pleito inicial (anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC - Proposta Concessionária (Variação), conforme apresentado a seguir:

**Figura 3 – Memória de Cálculo da Concessionária - Rev. Ordinária (2023)**

ANO-BASE 1995		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
2.3	BACIA ETE ÁGUA DA SERRA	-	-	-	-	-	-	-	2.761,41	968,11	-	-	-	-	-	-	-	-

16 T.A. Fonte: anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC

ANO-BASE 1995		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
2.3	BACIA ETE ÁGUA DA SERRA	238,22	564,06	65,26	1.091,67	751,81	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

R.O – Proposta Concessionária. Fonte: anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC

ANO-BASE 1995		Justificativas																
ITEM	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
2.3	BACIA ETE ÁGUA DA SERRA	238,22	564,06	65,26	1.091,67	751,81	-	-	(2.761,41)	(968,11)	-	-	-	-	-	-	-	-

R.O – Proposta Concessionária (Variação). Fonte: anexo I do ofício OF-ADC-038-24-DC

**Figura 4 – Memória de Cálculo – Recurso de Revisão**

Revisão Cadência CAPEX	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
<b>Água</b>									
Santa Eulália (2020 p/ 2025)			1.924						
<b>Esgoto</b>									
Águas da Serra	238	644	877	1.171	799	-	-	(2.761)	(968)

Fonte: Recurso de Revisão. OF-ADC-243-24-DC

Além disso, o efeito econômico-financeiro proposto ocasiona redução dos valores totais de CAPEX para o período 2023/2039, sem anuência do Poder Concedente. Assim esta Diretoria Executiva **mantém a conclusão de deferimento parcial** do fator 05 (nos termos exarados no Despacho Decisório proferido em face do Pedido de reconsideração interposto pela BRK Ambiental), apenas com a incorporação da proposta de antecipação pela Concessionária dos investimentos da Zona Alta III na linha 1.3 - Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reservatórios e Elevatórias.



## 5. DO DISPOSITIVO DA DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS PERTINENTES

Ante o exposto, conhecemos do Recurso de Revisão ofertado pela Concessionária BRK Ambiental Limeira S.A, diante do claro enquadramento legal e tempestividade (art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019).

No mérito, com base nas fundamentações expostas no presente arrazoado, esta Diretoria Executiva decide pelo **INDEFERIMENTO** das teses levantadas no Recurso de Revisão (inclusive em relação ao seu pedido subsidiário de compartilhamento dos impactos decorrentes da pandemia, na proporção de 50%), mantendo assim, as mesmas conclusões expostas no Despacho Decisório acerca do recurso anteriormente ofertado pela Concessionária (Pedido de Reconsideração),

Deste modo, considerados os resultados do Pedido de Reconsideração, tem-se como proposta de reequilíbrio econômico-financeiro o reposicionamento tarifário em 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) a ser aplicado a partir do mês de setembro/2024, cumulativamente à parcela de reajuste tarifário de 4% pendente do ano de 2019, perfazendo o índice total de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme planilha eletrônica remetida às partes.

**Ademais, reiteramos as recomendações expostas no Parecer Consolidado, pelos fundamentos já expostos.**

Americana, dia 12 de julho de 2024.

**CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA**  
Diretor Técnico-Operacional da ARES-PCJ  
(Relator)

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B99-A15E-C0F6-CCEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 12/07/2024 17:18:34 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA (CPF 359.XXX.XXX-20) em 12/07/2024 17:19:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 213.XXX.XXX-60) em 12/07/2024 17:19:59 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/7B99-A15E-C0F6-CCEB>